



PARECER Nº _____, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1591, DE 2017, que dispõe sobre a doação de Equipamentos de Proteção Individual para ciclistas, peças de bicicletas e bicicletas abandonados ou apreendidos em decorrência de furto ou roubo, e institui e inclui, no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, em 19 de agosto de cada ano, o Dia do Ciclista.

Autor: Deputado BISPO RENATO

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1591/2017, de autoria do Deputado Bispo Renato, apresentado com cinco artigos, cuja ementa está acima reproduzida.

O art. 1º replica parte da ementa, enquanto o art. 2º determina que os equipamentos de Proteção Individual para ciclistas, as peças de bicicletas e as bicicletas abandonadas ou apreendidas em decorrência de furto ou roubo praticado no Distrito Federal, cuja propriedade não seja reclamada no prazo de seis meses, contados da data do abandono ou da apreensão, devem ser doados, pelo menos, à Polícia Militar do Distrito Federal e Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Os parágrafos do art. 2º tratam: i) dos casos em que o disposto no caput não será aplicado; ii) da distribuição das bicicletas, peças e equipamentos; iii) da aplicação do princípio constitucional da razoabilidade; e iv) da disponibilização em site de informações relativas aos materiais a serem doados.

Já o art. 3º institui o dia do ciclista (19 de agosto de cada ano), o qual deverá, segundo seu parágrafo único, ser incluído no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

Por sua vez, os arts. 3º e 4º, respectivamente, versam sobre a entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação) e revogação das disposições contrárias.

Na justificção, o ilustre autor, inicialmente, afirma que a proposição objetiva efetivar “os direitos constitucionais da população à educação, saúde, segurança pública, assistência social, lazer e desporto” (cita o art. 201 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e “os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da transparência, da eficiência e do interesse público” (que constam do caput do art. 19 da LODF).

O parlamentar alega que as bicicletas, peças e equipamentos são abandonados ou apreendidos em decorrência de furto ou roubo praticado no Distrito Federal, que seus proprietários não os reclamam, sobrecarregando a administração com o custo de armazenamento, além de representar perigo à saúde pública, por meio de proliferação de doenças como a dengue.

Na sequência, o nobre Deputado transcreve três matérias divulgadas na rede mundial de computadores referentes a doação de bicicletas e peças apreendidas, afirma que "referida doação traduz-se-á em melhorias na educação, saúde, segurança pública, assistência, lazer e desporto distrital" e, ainda, reproduz matéria a respeito dos Centros de Iniciação Desportiva – CID de Ciclismo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, bem como traz matéria constante do site Revista Bicicleta, defendendo a inclusão do Dia do Ciclista no Calendário Oficial de Eventos do Distrito.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Na CAS, a proposição foi aprovada na íntegra na 10ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2017.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito da CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As iniciativas que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Observa-se de pronto que a aprovação do PL nº 1591/2017, que dispõe sobre a doação de bicicletas abandonadas ou apreendidas no Distrito Federal e respectivas peças e equipamentos de proteção individual, não gera aumento de despesa pública.

Pela vertente da receita, convém ressaltar que caso as referidas bicicletas, peças e equipamentos fossem vendidos e, assim, originasse nova fonte de recurso para o Distrito Federal, como a correspondente rubrica não está prevista na lei orçamentária, a doação de que dispõe a proposição não provocaria redução de receita e, portanto, não impactaria o orçamento distrital vigente.

Por fim, como o citado projeto não contraria a legislação orçamentária e de finanças públicas em vigor, conclui-se que ele é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, o relator entendeu que, diante da necessidade de adequar a proposição à técnica legislativa às normas vigentes, foi protocolado uma emenda substitutiva com o intuito de tornar mais clara a redação do Projeto de Lei original, o qual continha artigos confusos e em desconformidade com a Lei Complementar nº13, de 1996. Além disso, alguns dispositivos do art. 2º como o inciso II, alínea "b", e § 4º dificultavam e engessavam a iniciativa, tornando a sua aplicabilidade, possivelmente, inviável.

Dessa forma, a emenda substitutiva de relator aprimora a redação original, adaptando-a às técnicas e normas da redação legislativa. Por fim, resta destacar que foi suprimido o artigo 3º do Projeto original por já existir lei em vigor que trata da matéria, conforme explicado na emenda nº1.

Assim, entende-se que o Projeto de Lei 1.591, de 2017, na forma do substitutivo apresentado **não contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**

e está adequado às técnicas legislativas de redação parlamentar.

Isso posto, vota-se, no âmbito da CEOF, nos termos do art. 64, II, do RICLDF, pela **admissibilidade e aprovação do PL nº 1591/2017 na forma do substitutivo apresentado por este relator.**

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA

Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA

Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 17/06/2021, às 14:54, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0450828** Código CRC: **92DB500D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00007771/2021-32

0450828v8